



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19707.000129/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ANA LEMOS MAIA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF.

O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.271 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19707.000129/2007-73

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 48/54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.854,16 para saldo de imposto a pagar de R\$7.168,96.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$11.023,12 (fl.50).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 11/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 4/7/2007, às fls. 2/42 dos autos, na qual a contribuinte alegou que ela e seu cônjuge optaram pela declaração em separado, tendo cada um deles declarado 50% dos rendimentos produzidos por bens comuns e compensado o IRRF em igual proporção.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 66/76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/6/2009 (fl. 88), a contribuinte, em 28/7/2009 (fl. 102), apresentou recurso voluntário, às fls. 102/170, alegando, em apertado resumo, que:

- teria sido prejudicada em relação ao seu cônjuge, que não teria sido autuado e já teria resgatado o saldo de imposto a restituir na declaração dele.

- seria casada pelo regime de comunhão universal de bens e os rendimentos dos bens comuns teriam sido declarados pelo casal na proporção de 50% para cada um.

- de forma injustificada, as fontes pagadoras e seu cônjuge não teriam sido intimados a prestar esclarecimentos.

- a teor do artigo 1.669 do Código Civil, seria irrelevante a hipótese levantada na decisão recorrida acerca de cláusula de incomunicabilidade.

- a certidão de casamento, os contratos de locação e a comprovação dos valores informados por seu cônjuge se revelariam suficientes para demonstrar os valores declarados por ela.

- os valores a restituir apurados em anos anteriores e posteriores a 2005 já teriam sido resgatados, não se justificando a exigência para esse exercício.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consignou a compensação indevida de IRRF, das fontes pagadoras Companhia Agrícola Sonora Estância e Tortuga Companhia Zootécnica Agraria.

Na impugnação, a contribuinte alegou que se tratava de valores associados a rendimentos produzidos por bens comuns e que teriam sido declarados pelo casal na proporção de 50% para cada um. Juntou os contratos de locação correspondentes (fls. 4/24), certidão de casamento (fl.26) e declarações de ajuste entregues à RFB por ela e pelo cônjuge (fls.28/38).

O colegiado de primeira instância não acatou as alegações da contribuinte, consignando:

A alegação do sujeito passivo que "declarou 50% dos rendimentos de alugueis de R\$ 53.930,42 e IRRF de R\$ 11.023,12 de bem comum com o cônjuge José da Silveira Maia, CPF 006.262.101-78", cuja prova se restringe ao contrato de locação, que é válido para comprovar o negócio jurídico entre as partes, mas perante o fisco é insuficiente para elidir o lançamento fiscal que foi fundamentado na DIRF prestada válida e eficazmente perante a RFB.

...

Assim, ainda que se admita que o regime de casamento seja o de comunhão universal de bens, é preciso outros elementos quanto ao bem, que pode ser gravado com cláusula de incomunicabilidade.

No caso em análise, o impugnante somente a certidão de casamento (fl.13), datada de 02/03/1972 anterior à Lei nº 6.515, de 26.12.1977, que não consta o o regime de casamento, presume-se que seja do regime de comunhão universal, mas não consta dados dos bens alugados.

Desta forma, não há elementos que demonstrem que os bens que deram causa aos rendimentos objeto do lançamento seja um bem comum, decorrente de sociedade conjugal, e também não se pode concluir que a fonte pagadora tenha elaborado a DIRF erroneamente, nem que o imposto retido na fonte informados sejam os da impugnante, visto que os rendimentos alegados como auferidos pelo cônjuge, poderiam se originados de outro negócio jurídico, sobre o qual não haja notícias no presente processo.

Merece reparo à decisão recorrida.

Quanto à possibilidade aventada na decisão, sobre eventual cláusula de incomunicabilidade dos imóveis locados, é de se registrar que a incomunicabilidade dos bens não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento (artigo 1.669 do Código Civil).

No tocante ao questionamento acerca do negócio que teria gerado os rendimentos, registro que as DIRF das fontes pagadoras autuadas constam às fls. 78 e 80. Essas declarações

foram emitidas em nome do cônjuge da recorrente e consignam que se trata de rendimentos de aluguéis e royalties pagos a pessoa física.

A DIRF apresentada pela Cia Agrícola Sonora Estancia atribui ao cônjuge da recorrente o rendimento total de R\$29.106,80 e IRRF de R\$5.465,85. Por seu turno, aquela apresentada pela empresa Tortuga Cia Zootecnica Agrária informa o pagamento ao cônjuge de R\$78.754,05 e IRRF de R\$16.580,41.

Constata-se que o cônjuge informou em sua DIRPF metade desses rendimentos, compensando a metade do IRRF (fls. 146/151). Consta à fl. 156 o extrato de processamento dessa declaração, o qual consigna a condição de cônjuge da recorrente.

Da análise desses elementos e dos contratos de locação, concluo que resta devidamente demonstrado que o casal optou pela declaração em separado, tendo ofertado à tributação os rendimentos de aluguéis. Dessa feita, a recorrente faz jus a compensar o IRRF correspondente a esses aluguéis, na forma dos artigos 6º e 7º do RIR/99:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6ºNa constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I-cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art.7ºCada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a **metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns**.

§1ºO imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

...

(destaques acrescidos)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez